

N.^a Ref.^a:

V.^a Ref.^a 107851/12/CMP

Data: 30/10/12

Assunto: Máquinas de diversão

No presente processo é solicitado pela Exma Sra. Chefe da Divisão Municipal de estudos e Assessoria Jurídica uma “(...) *análise à luz do DL 204/2012, de 29 de agosto*”.

O presente processo respeita à apresentação de requerimento com vista à renovação da licença de exploração da máquina de diversão registada com o n.º (...).

Considerando o solicitado, urge proceder ao respectivo enquadramento legal.

O Decreto-Lei 310/2002 de 18 de dezembro regula o regime jurídico do licenciamento do exercício e da fiscalização, entre outras, da exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão, prevendo no seu Capítulo VI, sob o título “*Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas de diversão*” o regime aplicável ao exercício desta atividade. Este regime previa no seu artigo 23.º que, “ *A máquina só pode ser posta em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração atribuída pela câmara municipal (...)*”.

O Decreto-Lei 204/2012, de 29 de agosto procedeu à alteração e republicação do Decreto-Lei 310/2002, de 18 de dezembro.

Esta diploma veio introduzir alterações no regime legal aplicável à atividade de exploração de máquinas de diversão, sendo de salientar, entre outras, a eliminação do licenciamento para a exploração de máquinas de diversão eletrónicas.

Analisando as alterações a que nos referimos supra, verificamos que este diploma veio estabelecer o livre acesso à atividade de exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão (artigo 2.º n.º 2), mantendo, no entanto, a obrigatoriedade do registo “*Nenhuma máquina submetida ao regime do presente capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados*” (artigo 20.º n.º 1).

Analisando as alterações relativas ao registo, passa a constar do regime aplicável relativamente ao exercício desta atividade que, *“O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do presidente da câmara territorialmente competente em razão do local em que se presume que seja colocada em exploração, através do balcão único eletrónico dos serviços referido no artigo 53.º -A”*.

Consultando o artigo 53.º-A, aditado ao Decreto-Lei 310/2002, o mesmo determina que, *“Os procedimentos administrativos previstos no presente diploma são efetuados no balcão único eletrónico dos serviços, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho”* (n.º 1), constando do seu n.º 2 que, *“Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível”* - sublinhado nosso.

Constituí, assim, o título do registo da máquina de diversão o comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como o comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam (artigo 20.º, n.º 4). É obrigatório proceder ao averbamento das alterações de propriedade da máquina através de comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, devendo na comunicação ser identificado o adquirente e o anterior proprietário (artigo 20.º n.º 5).

Será ainda de atentar na redação que passa a constar do artigo 21.º, sob o título *“Comunicação do registo”*:

“A comunicação de promoção do registo da máquina referido no n.º 2 do artigo anterior identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.”

Apenas um pequeno parentesis para referir que, não obstante o Decreto-Lei 48/2011, já se encontrar em vigor, o *«Balcão do empreendedor»* ainda não se encontra implementado, pelo que, os procedimentos referidos supra não podem ser efetuados através do balcão único eletrónico, devendo conforme estipula o artigo 53.º -A, n.º 2 ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

Considerando o supra mencionado e, uma vez que o Decreto-Lei 204/2012, de 29 de agosto entrou em vigor no dia 30 de agosto passado, o acesso à atividade de exploração de

máquinas de diversão automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão passou a ser livre, ou seja, deixou de estar sujeito a licenciamento mantendo-se a obrigatoriedade do registo das máquinas de diversão bem como da classificação dos respetivos temas de jogo.

No requerimento apresentado no âmbito do presente processo, o proprietário da máquina vem requerer a renovação da licença de exploração da máquina de diversão em causa. Considerando todo o enquadramento legal supra mencionado, este deve ser notificado que, com a entrada em vigor do Decreto-Lei 204/2012, a atividade de exploração de máquinas de diversão deixou de estar sujeita a licenciamento, pelo que o requerimento de renovação do licenciamento não tem lugar neste novo enquadramento legal. Mais será de referir que, não obstante a máquina em causa se encontrar registada, deverá informar-se o requerente das obrigações legais a que o exercício desta atividade está sujeito, nomeadamente, registo da máquina, averbamento das alterações de propriedade da máquina e a classificação dos temas de jogo junto do Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do turismo de Portugal, I.P. .

Por último, apenas uma referência, quanto à necessidade de se proceder à alteração do requerimento, objeto do presente processo, com vista a adaptar o mesmo ao novo enquadramento legal (alteração esta que vem sendo preparada e que se encontra prestes a ser concluída).

Despacho:

Concordo. Envie-se a presente informação à Polícia Municipal para conhecimento no novo regime jurídico da atividade de exploração de máquinas de diversão e notificação ao requerente nos termos propostos.

Anabela Moutinho Monteiro

Chefe de Divisão

31.10.2012